



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rebouças
JUÍZO ÚNICO – DIREÇÃO DO FÓRUM

Rua Germano Veiga, s/nº Centro CEP 84.550-000 (42) 3457-1262

PORTARIA Nº 007/2016

O Dr. **JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON**, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum do **Juízo Único da Comarca de Rebouças – PR** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o art. 93, XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os Provimentos nº 163, 227 e 238, o item 1.1.4 do Código de Normas, todos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o imperativo da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º – Delegar ao(a) Senhor(a) Chefe de Secretaria, ao(s) Analistas, Técnico(s) Judiciário(s), Técnico(s) de Secretaria e Auxiliar(es) Judiciário(s), bem como demais servidores que detenham de fé pública, sob supervisão do primeiro, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários a movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Penal, ou ainda, em legislação processual específica que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

§ 1º – Anteriormente, durante ou logo após o cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão circunstanciada, com menção expressa do dispositivo cumprido e descrição do ato processual praticado, de que há autorização do Juízo para que o impulso do processo seja feito dessa forma e, por fim, com a identificação do nome completo e do cargo do servidor.

§ 2º – Ficam autorizados a subscrever os expedientes em cumprimentos à presente portaria, sob supervisão do(a) Senhor(a) Chefe de Secretaria, os servidores lotados no Juízo Único da Comarca de Rebouças.

§ 3º - Deverão ser sempre assinados pelo juiz: I - os mandados de prisão; II - os contramandados; III - os alvarás de soltura; IV - os salvo-condutos; V - as requisições de réu preso; VI - as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento; VII - os ofícios e alvarás para levantamento de depósito; VIII - ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas (Item 6.8.1 do Código de Normas).

Art. 2º – Sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, cuja observância é obrigatória, estabelecer os seguintes atos e rotinas processuais, que deverão ser seguidos pela Secretaria do Juízo Único da Comarca de Rebouças.

§ 1º– A presente Portaria refere-se aos atos e rotinas processuais pertinentes às seguintes competências do Juízo Único da Comarca de Rebouças: competência Criminal, do Plenário do Tribunal do Júri de Rebouças, Execução em Meio Aberto, Execução em Meio Fechado e Semiaberto.

§ 2º– Ao Juizado Especial Criminal, no que compatível, será aplicada a presente portaria, sem prejuízo de capítulo próprio, com regras específicas, ao final.

Capítulo 1 – Disposições gerais

1.1 – Suspenso o feito por incidência do art. 366 do Código de Processo Penal, os autos deverão ser desmembrados em relação aos réus não encontrados, que deverão ser processados em um único feito, em separado, de tudo certificando-se nos autos.

1.2 – Em caso de autos com mais de 01 (um) réu, onde alguma(s) da(s) parte(s) faça juz a suspensão do art. 89 da Lei 9099/95, deverão ser desmembrados em relação aos réus beneficiados, que deverão ser processados em um único feito, em separado, de tudo certificando-se nos autos (CN, 6.4.2.2 e 6.4.2.3).

1.3 – Quando se verifique que o laudo pericial não foi encaminhado no prazo de 10 (dez) dias em caso de réu preso e em 30 (trinta) dias em caso de réu solto, deverá ser procedido contato telefônico ou através de qualquer outro meio eletrônico, com a direção do órgão solicitado (Instituto Médico Legal, Instituto de Criminalística, Complexo Médico Legal, ou outros) para que sejam informadas as razões do atraso, certificando-se nos autos

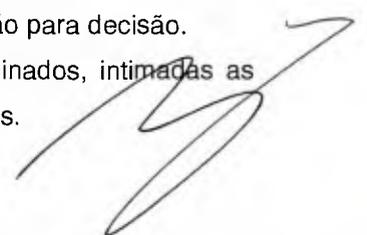
1.4 – Nos feitos processuais com sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado, em que tenha ocorrido o pagamento ou comunicação de não pagamento da multa e custas (caso condenado a estas), inclusive ao TRE, e ainda, formado os autos de execução penal, deverá ser promovido o arquivamento nos termos do provimento nº 141/08.

1.5 – Julgada extinta a pena ou a punibilidade do réu, realizadas as intimações necessárias, proceder-se-á ao arquivamento dos autos, independente de despacho judicial, com as devidas baixas, anotações e comunicações.

1.6 – Retornando os autos das instâncias superiores, com absolvição da parte ré, e não havendo mais qualquer ato pendente, depois das intimações pertinentes, proceder-se-á ao arquivamento dos autos, independentemente de despacho.

1.7 – Sendo ajuizados pedidos de liberdade provisória, pedido de revogação de prisão preventiva, pedido de relaxamento de flagrante, liberação de bens apreendidos e outros incidentes similares, abrir vista ao Ministério Público antes de remeter à conclusão para decisão.

1.7.1 – Uma vez decididos e cumpridos os atos determinados, intimadas as partes, sem manifestação no prazo legal, arquivem-se com as baixas necessárias.



1.8 – Vindo dos Tribunais Superiores ofícios com pedidos de informações em *habeas corpus*, juntar aos autos o ofício e, em seguida, fazer conclusão dos mesmos, para o Juízo elaborar as informações pertinentes, comunicando a assessoria do magistrado.

1.9 – Antes de arquivar os feitos, a Secretaria deverá sempre certificar se foram destinados os bens apreendidos, bem como valores, certificando nos autos.

1.10 – Nos processos de réu preso provisoriamente, detido, por mais de 150 (cento e oitenta) dias, deverá a Serventia Criminal certificar o fato, a fase processual e abrir vista ao Ministério Público, para exame da permanência ou não dos requisitos para a segregação cautelar.

1.11 – Tratando-se de réu preso provisoriamente por força de medida de proteção calcada na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quer por ameaça, quer por lesão corporal, transcorrido 30 dias de prisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para se pronunciar a respeito da permanência ou não dos requisitos para a segregação cautelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

1.12 – Tratando-se de réu preso provisoriamente com fiança arbitrada e não recolhida, decorrido o prazo de 07 (sete) dias da intimação do réu, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para se pronunciar a respeito da permanência ou não dos requisitos para a segregação cautelar ou redução/exclusão da fiança, no prazo de 48 horas.

1.13 – Recolhida a fiança, independente de despacho, expeça-se alvará de soltura *se por al* não estiver preso, certificando nos autos.

1.14 – Tratando-se de processos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por ameaça, designe-se audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com urgência, de acordo com a pauta do Juízo. Intime-se o Ministério Público; nada sendo requerido, intime-se somente a vítima para oitiva em Juízo.

Parágrafo único. Nos casos referentes à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), comparecendo a vítima em balcão ou secretaria, manifestando o desinteresse no seguimento do feito anteriormente ao recebimento da denúncia, designe-se nova audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com urgência, intimando-se no mesmo ato a vítima para oitiva em Juízo.

1.15 – Cumprida nos autos cota ministerial, será aberta nova vista ao Ministério Público para se manifestar, independente de despacho judicial; em se tratando de processo envolvendo réu preso, a abertura de vista será imediata.

1.16 - A determinação de arquivamento do inquérito policial pelo juiz, implica na baixa do registro, dando ciência ao Ministério Público e fazendo as demais comunicações determinadas no item 6.2.7.1 do Código de Normas.

1.17 - Antes das partes serem intimadas para apresentar alegações finais, realizar a atualização dos antecedentes criminais dos acusados, através do Sistema Oráculo do Tribunal de Justiça do Estado.



Capítulo 2 – Medidas cautelares de natureza sigilosa

2. – Sendo a medida cautelar requerida de natureza sigilosa (311 – Medidas Investigatórias sobre Organizações Criminosas; 310 - Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos; 309 - Pedido de Busca e Apreensão; 313 - Pedido de Prisão Preventiva; 314 - Pedido de Prisão Temporária; 329- Sequestro e 330 - Arresto/Hipototeca Legal), formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal, serão encaminhados os autos ao MM(a). Juiz(a) da Comarca, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários, sendo vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto do respectivo envelope (Ofício-Circular nº 84/2016 CGJ/PR).

2.1 – Recebido o envelope e conferido o lacre, se o magistrado não abrir os envelopes e efetuar o cadastro no PROJUDI, delegará os registros ao servidor responsável pela secretaria judicial e, se houver, apensando aos autos principais (inquérito policial ou processo criminal), na forma de “medida cautelar inominada sigilosa” com nível 05 de sigilo.

2.2 – Somente após a medida pleiteada estar consumada, se o magistrado não o fizer, o servidor da vara, por ele autorizado, alterará a classe processual de “medida cautelar inominada” para a respectiva classe da medida constritiva, mudando o nível de sigilo, a ser estipulado pelo Juiz, para acesso das partes, procedendo ao apensamento dos autos aos principais, no caso de não ter sido feito anteriormente, com a baixa e arquivamento do pedido.

2.3 – Após cumprida a diligência, não havendo prévia determinação quanto ao sigilo do processo, os autos deverão ser submetidos a apreciação do Juízo.

2.4 – Não deve haver o traslado da decisão para os autos principais, pois o pedido ficará apenso e liberado para consulta das partes, de acordo com o sigilo do processo.

2.5 – Não há necessidade da guarda dos documentos físicos, que após a digitalização, verificada a integralidade e inseridos no PROJUDI, poderão ser destruídos (Ofício-Circular nº 84/2016 CGJ/PR).

Capítulo 3 – Da Comunicação de Prisão em Flagrante

3.1 – Recebido o comunicado de prisão em flagrante delito, devidamente distribuído, após instruí-lo com o resultado da consulta de antecedentes junto ao Sistema Oráculo, fazer vista ao Ministério Público e a seguir conclusos.

3.1.1 - Antes de encaminhar o auto de prisão em flagrante ao magistrado, caso tenha sido arbitrada fiança pela autoridade policial, deverá ser certificado se foi efetuado o pagamento da fiança e se o atuado foi colocado em liberdade, caso não constem tais informações claramente do auto de prisão em flagrante.

3.1.2 - Também antes de encaminhar o auto de prisão em flagrante ao magistrado, cuidando-se de prisão decorrente de crime caracterizado como violência doméstica (Lei nº 11.340/2006), deverá ser certificado se já foi concedida à vítima anteriormente alguma medida protetiva de urgência, acostando-se cópia da decisão e do mandado de intimação do indiciado/acusado.

Certificar ainda se há requerimento de concessão de medida protetiva pendente de análise, o qual deverá ser encaminhado em conjunto, se for o caso.

3.2 – As audiências de custódia serão realizadas de segunda à sexta-feira, desde que em dia útil, observando-se de preferência as audiências já em pauta no Juízo, devendo a secretaria realizar os trâmites necessários a sua realização.

3.2.1 – Para realização das audiências de custódia, ficam os servidores lotados no Juízo Único da Comarca de Rebouças, autorizados a assinar todos os expedientes necessários a realização do ato.

3.3 – Em caso da prisão ter sido realizada em plantão judiciário, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público e após seguir para decisão judicial.

Capítulo 4 – Das citações

4.1 – Caso a tentativa de citação resulte em diligência negativa, abrir vista ao Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias para réu(s) solto(s) e 05 (cinco) dias para réu(s) preso(s), para que o agente ministerial diligencie o endereço da parte ré através dos meios disponíveis aquele órgão.

4.1.1 – Caso o Ministério Público solicite dilação do prazo, em caso de réu(s) solto(s), a secretaria poderá realizar nova remessa com o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4.1.2 – Diligências para localização de endereço pela secretaria só poderão ser realizadas após exauridas as diligências pelo agente ministerial com a devida informação nos autos, devendo os autos serem submetidos a apreciação do Juízo.

4.2 – Apresentado novo endereço pelo Ministério Público, verificado que não houve tentativa de citação no endereço ora informado, deverá ser renovada a diligência para citação, expedindo-se mandado ou carta precatória para tal desiderato, sem necessidade de novo despacho. Havendo dúvidas, certificar e conclusos.

4.3 – Na citação de policial militar, observar o item 6.5.2 e sub itens do CN.

4.4 – O despacho de recebimento da denúncia implica na expedição de citação, seja para responder, seja para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo, observados os itens do CN referentes a sua citação (seção 05), inclusive com expedição de carta precatória e comunicações necessárias (seção 15).

Capítulo 5 – Das intimações

5.1 – As testemunhas, sempre que possível, serão intimadas através de carta AR/MP.

5.1.1 – Reexpedir cartas postais destinadas à intimação de testemunhas sempre que a primeira carta retornar com a observação “ausente” ou “não atendido”.

5.1.3 – Expedir mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada à intimação retornar com a observação “recusado”.

5.2 – Caso a tentativa de intimação de testemunha resulte em diligência negativa (“mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número” ou similar), abrir vista a parte que à arrolou, com prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos.

5.3 – Quando o(a) defensor(a) (constituído ou nomeado) não atender a intimação para oferecer defesa ou alegações finais, expedir nova intimação pelo sistema Projudi, devendo a secretaria proceder contato telefônico com o escritório do(a) defensor(a) comunicando da intimação.

5.3.1 – Decorrido o prazo da segunda intimação os autos deverão ser submetidos a apreciação do Juízo.

5.4 – Conforme item 6.7.5 do CN, nas intimações de policiais militares da ativa observar-se-ão as normas contidas nos itens 6.5.2 e 6.5.2.1; nas intimações dos funcionários públicos em atividade, inclusive policiais civis, observar-se-ão os itens 6.5.3 e 6.5.3.1; havendo informações nos autos ou na medida do possível, quanto aos policiais civis, principalmente do interior, convém comunicar ao chefe da repartição em que servirem.

5.5 – Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, a vítima será sempre cientificada do ingresso ou saída do réu da prisão, bem como da sentença via telefone, devendo a secretaria diligenciar para que conste dos autos, desde a fase de inquérito.

5.5.1 – Não havendo telefone nos autos, a intimação dar-se-á via carta AR/MP.

5.5.2 – Sendo infrutífera a diligência via carta ou telefone, a intimação dar-se-á via edital, com prazo de 30 dias.

5.5.3 – Em casos de crimes relacionados à violência doméstica, além daqueles que por sua natureza se repete urgente a medida por decisão judicial, a intimação, se inviável via fone, se dará por Oficial de Justiça.

5.5.4 – Em casos de crimes relacionados à violência doméstica, o término do prazo da medida protetiva, se estabelecido, constará do respectivo mandado que executa a aplicação da medida. Constará ainda que a vítima, ao término do prazo, poderá se dirigir ao fórum solicitando prorrogação, devendo ser encaminhada para atendimento junto ao serviço de psicologia do Conselho da Comunidade.

5.6 – Nos feitos em geral, intimar o procurador e as partes quando tiverem vista dos autos em Secretaria, colhendo o serventuário a sua assinatura no termo de intimação. Havendo recusa, certificar nos autos que o procurador ou parte foram intimados, comunicando-lhes verbalmente tal fato.

5.7 – Havendo renúncia ao mandato pelo defensor constituído, intimar o denunciado para constituir novo advogado em 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo.

5.8 – Extinta a punibilidade do réu, arquivado inquérito policial, e ainda no caso de absolvição, o réu será intimado da sentença via carta AR/MP.

5.8.1 – Sendo infrutífera a diligência via carta, a intimação dar-se-á via edital.

5.9 – Tratando-se de sentença de extinção da punibilidade, ou de absolvição, sendo o réu revel ou residente em localidade não coberta pelos serviços do correio, a intimação do réu dar-se-á diretamente via edital, de tudo certificando a serventia.

5.10 – Conforme item 6.13.1 do CN, da sentença condenatória devem ser necessariamente intimados o réu e o advogado, seja constituído, dativo ou defensor público, correndo o prazo recursal do último ato.

5.11 – Não mais localizado o réu no endereço fornecido nos autos, e não comunicado o juízo qualquer alteração de domicílio pelo réu, havendo audiência designada, não será necessário abrir vista prévia ao Ministério Público, relegando-se à audiência o exame da ocorrência da revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

5.12 – Oferecendo o Ministério Público, com a denúncia, proposta de Suspensão Condicional do Processo, após decisão com designação de audiência para tal propósito, expedir-se-á mandado de citação/intimação para que o réu compareça em audiência designada, devendo conter expresse no mandado que em caso de não comparecimento ou não aceitação da proposta, o prazo para oferecimento da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, iniciar-se-á da data da audiência aprazada.

5.12.1 - Juntado o mandado de intimação ou a carta precatória e sendo certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou o denunciado para ser intimado, deverá o feito ser encaminhado ao Ministério Público.

5.12.2 - Caso seja fornecido pelo Ministério Público novo endereço nesta Comarca, deverá ser designada nova audiência, intimando-se a parte para comparecimento.

5.12.3 - Caso seja informado novo endereço fora da Comarca, deverá ser expedida carta precatória para oferecimento da proposta e fiscalização do cumprimento das condições.

5.13 – Apresentada a defesa preliminar sem a juntada de procuração, intimar o defensor para que a junte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de invalidação do movimento e intimação do réu para que constitua novo defensor.

5.14 – O despacho que designa audiência de instrução e julgamento implica na expedição de todas as intimações necessárias e cartas precatórias, devendo a secretaria examinar detidamente os autos.

Capítulo 6 – Dos ofícios

6.1 – Reiterar ofícios não respondidos no prazo máximo de 30 dias.

6.1.1 – Caso ainda assim não haja retorno, cobrar informações a respeito, pelo mesmo prazo, via telefone.

6.1.2 – Sem resposta da reiteração, abrir vista ao Ministério Público.

6.2 – Intimar a parte interessada para manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.

6.3 – Responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, os quais deverão ser assinados pelo juiz (item 6.8.1, inciso VIII, do Código de Normas).

Capítulo 7 – Das cartas precatórias

Sem prejuízo das determinações constantes do CN:

7.1 – Expedida e remetida a precatória, aguardar, em cartório, pelo prazo estabelecido para cumprimento do ato no CN. Decorrido tal prazo sem informação do Juízo deprecado, deverá ser solicitado informações via sistema.

7.1.1 – Caso mesmo assim não haja resposta, o pedido de informação deverá ocorrer por mensageiro.

7.1.2 – Em caso de Carta Precatória expedida a outro estado da federação a informação deverá ser solicitada via malote digital ou endereço eletrônico institucional, ou ainda, na impossibilidade das anteriores via postal.

7.2 – Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço do réu, vítima ou testemunha residentes em comarca diversa, expedir nova precatória com igual prazo da anteriormente expedida.

7.3 – No caso de processos físicos, deverão ser juntados aos autos somente os documentos referentes ao cumprimento da precatória, como os depoimentos, mandado de citação, intimação, etc.

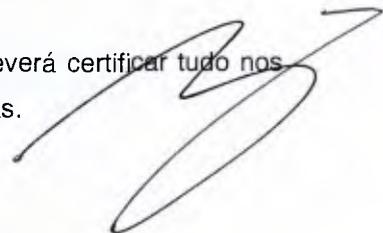
7.4 – Quando receber cartas precatórias e rogatórias, estando em ordem e se não for o caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível, expedindo imediatamente comunicação ao juízo deprecante, com informações sobre o andamento da carta precatória/rogatória, sendo tal ato praticado por meio eletrônico pertinente, juntando-se aos autos o comprovante de envio.

7.4.1 – Cumprido o ato e pagas as custas – quando houver – devolvê-la-á independentemente de despacho, com as baixas necessárias, comunicando-se ao Distribuidor. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho, certificando-se a dúvida / motivo da conclusão .

7.4.2 – Nas cartas precatórias e rogatórias para oitivas em audiência, a secretaria fará inclusão em pauta regular para este tipo de ato, em ordem cronológica, certificando-se a data nos autos, intimando-se quem deva prestar depoimento, bem como requisitando-se em caso de funcionário público, cientificando-se o Ministério Público, caso intervenha no feito, bem como os advogados habilitados

7.4.3 – Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias para seu cumprimento, inclusive os depoimentos policiais/extrajudiciais (CN, 6.3.1.2), certificará o fato e comunicará o Juízo deprecante para envio das cópias faltantes, bem como, os autos aguardarão em secretaria por 20 (vinte) dias.

7.4.3.1 – Decorrido o prazo sem a devida resposta, deverá certificar tudo nos autos e devolvê-los ao deprecante, com as baixas e comunicações necessárias.



7.4.4 – Responder ao Juízo deprecante sempre que forem solicitadas informações.

7.4.5 – Devolver a carta precatória ou rogatória, com as baixas e comunicações devidas, sem cumprimento, sempre que houver solicitação pelo Juízo deprecante.

7.5 – O envio de cartas precatórias para as Comarcas dos demais Estados da Federação dar-se-á preferencialmente por malote digital ou endereço eletrônico institucional, ou ainda, na impossibilidade das anteriores, via postal.

Capítulo 8 – Das cartas de ordem

8.1 – Quando receber cartas ordem, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível.

8.1.1 – Cumprido o ato e pagas as custas – quando houver – devolvê-la-á independentemente de despacho, com as baixas necessárias, comunicando-se ao Distribuidor. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho, certificando-se a respeito da dúvida.

Capítulo 9 – Da Execução Penal

Sem prejuízo dos itens 6.28.1 e seguintes, e 7.4.1 e seguintes, do CN:

9.1 – Quando o reeducando não cumprir as condições da pena (regime aberto ou penas restritivas de direitos), da suspensão condicional do processo, da suspensão condicional da pena, da transação penal, bem como eventual medida cautelar, expedir, independentemente de vista do Ministério Público ou deliberação judicial, intimação para que este compareça em juízo, em até 10 dias, para entrevista junto ao setor de apoio do Conselho da Comunidade da Comarca de Rebouças, a fim de justificar-se e expor os motivos do descumprimento, certificando nos autos.

9.1.1 – Da justificativa, abra-se vista ao Ministério Público. Não havendo requerimentos, aguarde-se o cumprimento; em caso contrário, conclusos.

9.1.2 - Decorrido o prazo sem comparecimento do reeducando, designar audiência formal de justificação, intimando-se a(s) parte(s), defensor(es), Ministério Público, notificando o Conselho da Comunidade.

9.1.3 – Em caso de dúvida, conclusos.

9.2 – Quando o reeducando tiver de efetuar comparecimento periódico em Juízo, fica o(a) Senhor(a) Chefe de Secretaria, ou na falta servidor por ele(a) delegado, responsável pela assinatura da presença junto com o(s) reeducando(s), devendo verificar se há intimações pendentes a serem feitas ao reeducando no juízo. Em caso positivo, o ato de intimação correspondente deverá ser cumprido, lavrando-se certidão e juntando nos respectivos autos.

9.3 – Informado nos autos o possível cumprimento da pena, de transação penal, de suspensão condicional do processo, ou de suspensão condicional da pena, realizar abertura de vista ao Ministério Público.

9.4.1 – Instruir os autos com as peças necessárias, caso estas já não constem nos movimentos e/ou abas próprias do sistema.

9.5 – Estando o sistema apontando pendências de incidente de execução penal, a secretaria deverá proceder as diligências necessárias para instruir os autos, e após, realizar abertura imediata de vista ao Ministério Público.

9.5.1 – Instruir os autos com as peças necessárias, caso estas já não constem nos movimentos e/ou abas próprias do sistema.

9.6 – Atuada nova guia de execução (Regime Aberto/Restritiva de Direitos/Suspensão Condicional da Pena), atualizados todos os dados necessários, designar, independente de despacho, audiência admonitória de acordo com a pauta do Juízo.

9.6.1 – Atuada nova guia de execução/recolhimento em execução já em andamento, atualizados todos os dados necessários, realizar abertura imediata de vista ao Ministério Público.

9.6.2 – Instruir os autos com as peças necessárias, caso estas já não constem nos movimentos e/ou abas próprias do sistema.

9.7 – A intimação para recolhimento das custas e pena de multa deverá ocorrer preferencialmente na audiência admonitória, saindo o sentenciado munido dos documentos necessários ao pagamento. Nada obsta, entretanto, que a parte interessada quite antecipadamente os valores.

9.7.1 – não havendo comparecimento, independente de despacho, deverá a secretaria proceder as diligências necessárias para a execução da dívida pelos órgãos competentes.

9.7.2 – Em caso da parte haver iniciado o pagamento, e constatado o atraso, intime-se por qualquer meio hábil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retome os pagamentos.

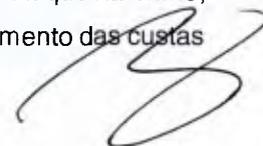
9.7.3 – Decorrido o prazo, sem informação da retomada dos pagamentos, deverá a secretaria fazer vista ao Ministério Público. Nada diverso requerido, deverá a secretaria proceder as diligências necessárias para a execução da dívida pelos órgãos competentes.

9.7.4 – O recolhimento da multa ou a inadimplência deverá ser comunicada aos autos de execução penal e à Justiça Eleitoral.

9.8 - Na hipótese de não localização do sentenciado, condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou fechado, o juízo sentenciante expedirá o respectivo mandado de prisão, transferindo a secretaria o processo de execução à vara de execuções penais cuja área de jurisdição abranja a respectiva comarca ou foro, bem como encaminhará a guia de cadastramento à mesma vara de execuções penais (art. 31 da Resolução N. 93/2013 do Órgão Especial do TJPR).

Capítulo 10 – Da Ação Penal Privada:

10.1 – Tratando-se de ação penal privada, com o oferecimento da queixa-crime, encaminhar os autos ao contador para que certifique se houve o correspondente pagamento das custas ou pedido de gratuidade.



10.1.1 – Não havendo pedido de gratuidade e nem informação de recolhimento de custas, intimar o impetrante para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

10.1.1.1 – Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento das custas, os autos deverão ser submetidos a apreciação do Juízo.

10.1.2 – Havendo pedido de gratuidade ou recolhimento das custas, os autos deverão ser submetidos a apreciação do Juízo.

10.2 – Junte-se a esta Portaria, em anexo, os regimentos de custas referentes a ação penal privada.

10.3 – Deixando o querelante de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos, certificar a ocorrência e intimá-lo a dar regular andamento ao feito, *a priori* por meio de seu advogado, via Projudi, no prazo de 05 dias, e a seguir ao querelante pessoalmente, por mandado, precatória, ou carta AR, no prazo de 48:00h, tudo sob pena de preempção, abrindo-se vista ao Ministério Público se persistir a desídia.

Capítulo 11 – Dos recursos

11.1 – Interposto recurso por uma das partes os autos deverão ser conclusos somente quando escoado o prazo recursal para as demais, certificando a Serventia o transcurso do referido lapso, salvo havendo motivo que necessite de pronta intervenção judicial.

11.2 – Retornando os autos a este juízo para cumprimento de atos ou diligências determinadas por membros do egrégio Tribunal de Justiça, praticá-los independente de despacho judicial, salvo situações excepcionais que necessitem de orientação judicial, certificando.

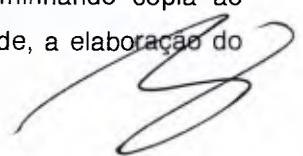
11.3 – Certificar no recurso em sentido estrito e no agravo em execução, se houve juízo de retratação, antes de encaminhar os autos à instância superior; do contrário, conclusos.

11.4 – Retornando os autos a este juízo, transitado em julgado o Venerando Acórdão, independente de despacho, cumpra-se o v. Acórdão, ciente o Ministério Público.

11.4.1 - O cumprimento do v. acórdão implica na formação de autos de execução de pena, um para cada réu, expedição de cartas de guia, comunicações e intimações necessárias, inclusive quanto a custas e multa, entretanto, o arquivamento do processo de conhecimento dependerá de despacho judicial.

Capítulo 12 – Das rotinas de fiscalização dos processos

12.1 – Mensalmente, até o 5º dia útil, a Chefia de Secretaria deverá relacionar todos os presos e internados-médicos vinculados à Vara, com o número do processo, quer por prisão em flagrante, provisória, preventiva, definitiva ou por medida cautelar, encaminhando cópia ao magistrado para ciência e arquivamento em pasta apropriada. Na impossibilidade, a elaboração do relatório poderá ser delegada a servidor vinculado a competência criminal.



12.2 – Bimestralmente a Chefia de Secretaria deverá fiscalizar os feitos paralisados há mais de 30 (trinta) dias, encaminhando eventualmente cópia ao magistrado para ciência.

Bens apreendidos

12.3 – Conforme item 6.20.4.1 do CN, deverão ser cadastradas no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, do Conselho Nacional de Justiça, pelo magistrado ou servidor designado, até o último dia do mês seguinte ao da distribuição do inquérito policial ou procedimento criminal em que houve a apreensão, devendo a Chefia de Secretaria fiscalizar o cumprimento.

12.4 – Semestralmente, a Serventia deverá relacionar todos os bens apreendidos, indicando o mais antigo, local de depósito deste e a respectiva fase processual dos autos respectivos, cumprindo o item 6.20.21 do CN, através de **procedimentos próprios**, no Projudi, destinados controlar o destino de armas e munição; apreensões para destruição; entorpecentes; e apreensões para doação.

12.4.1 – Sempre que ao arquivar os autos houver bens apreendidos não destinados, fazer vista ao Ministério Público e à defesa por cinco dias, após conclusos. Vedada restituição de bens pelo cartório sem ordem judicial (ressalvada a restituição pela autoridade policial, nos termos do art. 120, do Código de Processo Penal).

12.4.2 – Se não houver remessa a este juízo dos bens apreendidos, oficial-se-á à Delegacia de Polícia, bem como demais órgãos públicos, inclusive Varas Judiciais, independentemente de despacho, para o regular encaminhamento.

12.4.3 – **Dos entorpecentes**. Nos autos em que for apreendida droga, havendo prisão em flagrante, depois de deliberação judicial nos termos do art. 50, § 3º, da Lei 11.343/2006, com redação dada pela Lei n. 12.961/2014, expedir-se-á ofício à autoridade policial para que guarde apenas quantidade necessária para realização do laudo definitivo, bem como de eventual contraprova, procedendo-se a destruição do excedente nos autos de procedimento próprio para controle (dando-se continuidade ao item 7.5.7.3 da Instrução Normativa n. 05/2014 da CGJ/PR). Fora da situação de flagrante, aguardar-se-á decisão judicial.

12.4.3.1 – Juntado aos autos o laudo definitivo, intimar a defesa e o Ministério Público por cinco dias. Não havendo pedido de contraprova, deve ser efetuada a destruição da quantia reservada, no procedimento próprio.

12.4.3.2 - Antes de arquivar o processo de conhecimento, atentar se ainda há destinação de droga pendente, inclusive reservada para contraprova, diligenciando, em havendo, atentar para que seja remetida à destruição.

12.4.3.3 - Encerrada a incineração no procedimento próprio, certificar nos autos principais de conhecimento, constando o número dos autos do procedimento de controle na certidão, mesmo já estando o processo arquivado.

12.4.4 – **Dos bens destinados à destruição**. Sempre que no processo houver determinação de destruição de bens, semestralmente, será renovado procedimento próprio destinado ao controle de tais bens. Efetuada a destruição, inclusive de armas brancas, a qual será acompanhada por oficial de justiça, será lavrado auto circunstanciado relativo ao processo de controle.



12.4.4.1 - Encerrada a incineração no procedimento próprio, certificar nos autos principais de conhecimento, constando o número dos autos do procedimento de controle na certidão, mesmo já estando o processo arquivado.

12.4.4.2 – Observar os itens 6.20.21.4 e 6.20.21.5 do CN.

12.4.5 – Dos bens destinados à doação. Sempre que no processo houver determinação de doação de bens à entidades sociais, anualmente, será renovado procedimento próprio destinado ao controle de tais bens, preferencialmente por entidade, ficando todos apensos entre si. Efetuada a doação, da qual será elaborado termo.

12.4.5.1 - Encerrada a doação no procedimento próprio, certificar nos autos principais de conhecimento, constando o número dos autos do procedimento de controle na certidão, mesmo já estando o processo arquivado.

12.4.5.2 – Observar o item 6.20.21.3 do CN.

12.4.6 – Das armas de fogo e munição. Nos processos em que houver apreensão de armas de fogo, depois de periciadas e da juntada do laudo definitivo aos respectivos autos, intimar as partes para se manifestarem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do interesse de nova perícia, destruição ou restituição, advertindo-se que, não havendo interesse ou no silêncio, as armas, munições e artefatos apreendidos poderão ser encaminhados ao Exército para destruição após decisão do Juízo (ofício circular 191/2014 da CGJ/PR).

12.4.6.1 – A remessa de armas de fogo e munição será objeto de procedimento próprio de controle no Projudi, renovado semestralmente.

12.4.7– A Chefia de Secretaria acompanhará os procedimentos de remessa de armas, destruição de bens e doações, não podendo haver arquivamento sem concordância da chefia de secretaria que certificará nos autos a conclusão do procedimento.

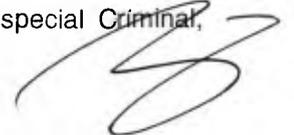
12.4.7.1 – Igualmente não haverá arquivamento dos procedimentos supra, referentes a destinação, doação ou destruição de bens, sem determinação judicial, ouvido o Ministério Público.

Demais determinações

12.5 – Anualmente, no mês de outubro, preferentemente na 2ª quinzena, os processos em que houver mandado de prisão pendente deverão ser enviados ao Ministério Público, com prazo de 15 dias, salvo se já tiver havido manifestação anterior em menos de 01 (um) ano (solicitação voluntária, correição, etc.)

12.6 – Anualmente, no mês de outubro, preferentemente na 2ª quinzena, deverá a secretaria relacionar todos os autos de processo suspensos por força do art. 366 do Código de Processo Penal, encaminhando-os ao Ministério Público, com prazo de 15 dias, para manifestação quanto eventual diligência para localização do réu, bem como quanto a permanência dos requisitos da prisão preventiva, caso tenha sido decretada, salvo se já tiver havido manifestação anterior em menos de 01 (um) ano (solicitação voluntária, correição, etc.)

12.7 – Semestralmente a Chefia de Secretaria fiscalizará os autos de execução de pena em meio aberto e penas restritivas de direitos, inclusive no Juizado Especial Criminal,



constatando paralisações indevidas e diligenciando para sua correção, podendo para tanto expedir mandados, ofícios, notificar o Conselho da Comunidade, etc.

Capítulo 13 – Do Juizado Especial Criminal

13.1 - As determinações supra devem ser aplicadas ao Juizado Especial Criminal, salvo se incompatíveis, e com as seguintes ressalvas/determinações suplementares.

13.2 - Verificar se a nova ação está englobada na competência do Juizado Criminal, nos termos do artigo 61 da Lei nº. 9.099/95, do contrário, fazer vista ao Ministério Público.

13.3 - Havendo requerimento do Ministério Público de baixa do processo à delegacia, remeter os autos pelo prazo requerido.

13.4 - Havendo solicitação de designação de audiência pelo Ministério Público, providenciar a designação, eis que decorre de lei.

13.4.1 - Cuidando-se de autor do fato residente fora desta Comarca, deverá ser expedida carta precatória para oferecimento da proposta de transação, deprecando-se ainda a fiscalização do cumprimento das condições.

13.4.2 - Juntado o mandado de intimação ou a carta precatória e sendo certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou o denunciado para ser intimado, deverá o feito ser encaminhado ao Ministério Público.

13.4.2.1 - Caso seja fornecido pelo Ministério Público novo endereço nesta Comarca, deverá ser designada nova audiência, intimando-se as partes para comparecimento.

13.4.2.2 - Caso seja informado novo endereço fora da Comarca, deverá ser expedida carta precatória para oferecimento da proposta e fiscalização do cumprimento das condições.

13.5 - No Juizado Especial Criminal, à exceção da Citação e Intimação de Sentença Condenatória, o(a) réu(é) , sempre que possível, será intimado(a) através de carta AR/MP.

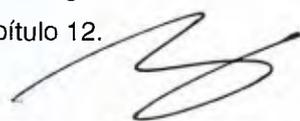
13.6 – Em todos os termos deverá constar telefone das partes, para que possam ser chamadas informalmente em juízo. Intimações via telefone, que possam redundar em prejuízo para a parte, no caso de não comparecimento/atendimento, deverão ser renovadas pelos meios legais.

13.7 - Verificado a ausência de comprovação da Transação Penal ou da suspensão condicional do processo, tentar entrar em contato com a parte, por telefone, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o seu efetivo cumprimento por qualquer meio hábil, independente de novas vistas ao Ministério Público;

13.8 - Não havendo a indicação de telefone nos autos, ou não efetuada a comprovação, certificar o descumprimento de transação do processo ou de suspensão condicional do processo, designando audiência de justificação com notificação do Conselho da Comunidade.

13.9 - Havendo defensor constituído nos autos, intimar a parte por intermédio do advogado mediante intimação no sistema Projudi.

13.10 – A execução da pena decorrente de sentença condenatória em meio aberto, será efetuada na respectiva competência de execução no Projudi, a encargo do servidor responsável pelo Juizado Especial Criminal, observando-se, no que cabível, o capítulo 12.



13.11 – A execução de pena do juizado especial criminal, eventualmente aplicada em regime semi-aberto ou mais gravoso, será efetuada na respectiva competência de execução no Projudi, a encargo do servidor responsável pelo Juizado Especial Criminal, salvo se já houver execução de pena anterior em curso para o mesmo réu, quando ficará a encargo do servidor responsável pela secretaria criminal.

13.12 – As destinações das apreensões de bens obedecerão ao disposto no item 12.4 supra, com ressalva dos bens apreendidos cuja destinação já conste dos termos de audiência (por exemplo, de aparelhos sonoros) e que será efetivada assim que satisfeitas as exigências lá constantes.

13.12.1 – Das substâncias entorpecentes – observar o item 12.4.3 e seus subitens, sendo relacionadas e destruídas no mesmo procedimento semestral já instaurado na competência criminal do juízo, ficando o cumprimento do procedimento a encargo dos servidores da secretaria criminal. Posteriormente, será efetuada a comunicação aos autos do Juizado Especial Criminal.

13.12.2 – Dos bens destinados à destruição – observar o item 12.4.4 e seus subitens, incluindo armas brancas, sendo relacionadas e destruídas no mesmo procedimento semestral já instaurado na competência criminal do juízo, ficando o cumprimento do procedimento a encargo dos servidores da secretaria criminal. Posteriormente, será efetuada a comunicação aos autos do Juizado Especial Criminal.

13.12.3 – Dos bens destinados à doação – observar o item 12.4.5 e seus subitens, sendo relacionadas e doados no mesmo procedimento anual já instaurado na competência criminal do juízo, ficando o cumprimento do procedimento a encargo dos servidores da secretaria criminal e do juizado especial criminal, em rodízio anual. Posteriormente, será efetuada a comunicação aos autos do Juizado Especial Criminal.

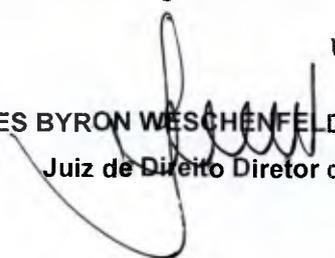
13.13 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (Enunciado 105 do FONAGE) bem como dos arquivamentos de procedimento investigatório ou inquérito policial.

Art. 3º – Ficam **revogadas**, a partir desta data, as Portarias nº 06/2010, 06/2013 e 08/2013. Averbe-se.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Arquive-se em pasta própria.

Rebouças/PR, 5 de agosto de 2016.


JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON
Juiz de Direito Diretor do Fórum